



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.299 - SP (2012/0103392-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WILSON ZEFERINO FRANCO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ISOLINA NOVELI FRANCO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : REGINA LÚCIA NOVELLI FRANCO E OUTRO(S) - SP073117
AGRAVADO : EVA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : ALTAMIRA SOARES LEITE E OUTRO(S) - SP087359
INTERES. : ROMÃO LOPES DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
INTERES. : JUAN ROMAN CANTON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS EMBARGADOS.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal indevida em virtude da preclusão consumativa .

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estar comprovada a posse da recorrente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. No que se refere à alegada preclusão da prova pericial, não é possível admitir recurso especial quando a matéria não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem quando o recorrente deixa de indicar os dispositivos que teriam sido violados. Aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.299 - SP (2012/0103392-6)

AGRAVANTE : WILSON ZEFERINO FRANCO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ISOLINA NOVELI FRANCO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : REGINA LÚCIA NOVELLI FRANCO E OUTRO(S) - SP073117
AGRAVADO : EVA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : ALTAMIRA SOARES LEITE E OUTRO(S) - SP087359
INTERES. : ROMÃO LOPES DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
INTERES. : JUAN ROMAN CANTON E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON ZEFERINO FRANCO - ESPÓLIO E OUTRO em face da decisão acostada às fls. 1042-0144 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual os ora insurgentes pretendiam ver admitido recurso especial***

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 599-605 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO E ATENTADO - POSSE COMPROVADA - OMISSÃO DOS APELADOS EM RELAÇÃO À PARTE OCUPADA PELA APELANTE - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO. (fls. 602. e-STJ)

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes aduziram, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 333, inc. I e II, do CPC/1973.

Sustentaram que não restou comprovada a posse do imóvel por parte dos requeridos. Acusaram ter havido preclusão da prova pericial.

Contrarrazões a fls. 945-948 e-STJ

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 950-951 e-STJ). Essa decisão foi desafiada por meio de agravo (art. 544 do CPC/73), cuja minuta está acostada às fls. 957-986 e-STJ. Contraminuta a fls. 1030-1034 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformados, interpuseram o presente agravo regimental (fls. 1047-1059



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ) alegando, em síntese, que a matéria é exclusivamente de direito e prescinde da análise de provas, uma vez que se busca o reconhecimento da preclusão da prova pericial. Teceram considerações sobre a demanda fundar-se em domínio, de modo que seria cabível a exceção fundada em título de propriedade, mas alteração na legislação processual teria prejudicado o direito adquirido dos agravantes. Mencionaram que a área a ser reintegrada não foi definida, o que torna a execução inexigível e afirmaram que lhes foi deferida reintegração de posse em outras demandas. Requereram a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 1062-1079 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.299 - SP (2012/0103392-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DOS EMBARGADOS.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estar comprovada a posse da recorrente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. No que se refere à alegada preclusão da prova pericial, não é possível admitir recurso especial quando a matéria não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem quando o recorrente deixa de indicar os dispositivos que teriam sido violados. Aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos recorrentes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. As considerações sobre a demanda fundar-se em domínio, de modo que seria cabível a exceção fundada em título de propriedade; as alterações legislativas e violação a direito adquirido; e a inexibibilidade da execução configuram inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC/1973) -
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 740.203/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Vejam-se, também: **AgInt no AREsp 961.623/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; **AgInt no AREsp 951.178/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no AREsp 960.231/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016

2. Deve ser mantida a decisão agravada quanto à inadmissão do recurso especial.

Depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu estar a apelante na posse do bem há bastante tempo. Embora tenha sido reconhecida a posse dos ora agravantes em área maior, nesta situação específica verificou-se que a agravada ali exercia a posse há vários anos. Não foi identificada nos autos qualquer prova que contrariasse as afirmações da embargante e, ainda, foi rejeitada a adoção da perícia realizada em outra demanda, pois dela não participou a agravada (fls. 602-603 e-STJ).

A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelos recorrentes exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre estar suficientemente comprovada a posse exercida pela embargante, ora agravada. Essa medida não é possível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

3. Inviável, também, admitir a insurgência quanto à preclusão da prova pericial. Os insurgentes não indicaram como violados os dispositivos referentes a essa matéria, de modo que se aplica o óbice contido no enunciado da Súmula do STF nº 284: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, o Tribunal de origem não proferiu decisão a respeito dessa controvérsia de forma que está ausente o requisito do prequestionamento, conforme o enunciado nº 282 da Súmula do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0103392-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 181.299 / SP**

Números Origem: 10391980 103980 120328 199100000029 2121991 52692 7282434900
92383694820088260000 991080674063

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON ZEFERINO FRANCO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ISOLINA NOVELI FRANCO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : REGINA LÚCIA NOVELLI FRANCO E OUTRO(S) - SP073117
AGRAVADO : EVA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : ALTAMIRA SOARES LEITE E OUTRO(S) - SP087359
INTERES. : ROMÃO LOPES DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
INTERES. : JUAN ROMAN CANTON E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON ZEFERINO FRANCO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ISOLINA NOVELI FRANCO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : REGINA LÚCIA NOVELLI FRANCO E OUTRO(S) - SP073117
AGRAVADO : EVA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : ALTAMIRA SOARES LEITE E OUTRO(S) - SP087359
INTERES. : ROMÃO LOPES DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
INTERES. : JUAN ROMAN CANTON E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.